

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (doravante “APPA”)

Referência: Licitação Eletrônica LE Nº 239/2025

IMPUGNANTE: SNEF ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 36.421.302/0001-80, registrada na JUCESP sob o NIRE 35235891320, com sede à Av. Ermano Marchetti, nº 1435, Edifício Business Space Tower, Galpão A, parte 02, Lapa, na cidade de São Paulo, Estado de SP, CEP 05038-0001, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 87, § 1º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como no item 8 do Edital de Licitação em epígrafe, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do item 10, do Anexo I (Termo de Referência), do Edital, que trata dos requisitos de habilitação técnica dos profissionais indicados pelas licitantes.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O próprio instrumento convocatório, em seu item 8.1.1, em conformidade com o que dispõe o artigo 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, faculta a qualquer empresa interessada em participar do certame a possibilidade de impugnar o edital até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a abertura do certame.
2. Considerando que a sessão de abertura está designado para o dia 04 de março de 2026, o prazo final para a apresentação de impugnação se esgota no dia 25 de março de 2026, portanto, tempestiva a presente impugnação.

II. DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO – SÍNTESE FÁTICA

3. A presente impugnação se insurge contra requisito de habilitação técnica específico, contido no Edital de Licitação Eletrônica LE Nº 239/2025, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para implementação de uma Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS), em regime de Software como Serviço (SaaS), nos Portos de Paranaguá e Antonina".

4. A Impugnante é empresa atuante no setor de tecnologia e soluções marítimas, possuindo pleno interesse em participar do referido certame, por deter capacidade técnica e operacional para a execução do complexo objeto licitado. Contudo, vê-se diante de uma exigência que, conforme se demonstrará, se revela ilegal, desarrazoada e restritiva ao caráter competitivo do procedimento, inviabilizando a participação de um número significativo de empresas potencialmente qualificadas.

5. A presente impugnação reside na exigência contida no Item 10 do Anexo I - Termo de Referência, intitulado "HABILITAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS".

6. A manutenção de tal exigência, que já foi objeto de questionamento administrativo prévio e de impugnação por parte de interessados no certame, *data máxima vênia*, iniquamente mantidas pela APPA, força a presente medida, visto que viola os princípios norteadores das licitações públicas, que frustram a competitividade do certame e incluem exigências além do que determina o art. 37, inc. XXI, da Constituição da República de 1988.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO – DO MÉRITO

III.1. DA ILEGALIDADE E IRRAZOABILIDADE DE CUMULAÇÃO DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO OPERACIONAL – SUFICIÊNCIA DO ATESTADO TÉCNICO-OPERACIONAL

7. O processo licitatório, conforme regido pela Lei nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da APPA, tem como objetivo primordial a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o que somente pode ser alcançado por meio de uma disputa ampla, justa e isonômica entre os interessados.

8. O artigo 31 da Lei das Estatais estabelece de forma inequívoca que as licitações **devem assegurar a obtenção de competitividade e observar o princípio da igualdade.**

9. A APPA, ora licitante, ao apreciar o pedido de impugnação de ID n.º 3892, apresentado em 12 de dezembro de 2025, alicerçou o mérito do ato impugnatório em dois pontos, sendo o primeiro a ilegalidade e irrazoabilidade da exigência de atribuição técnica com experiência em VTS como requisito de habilitação – violação aos princípios da competitividade e da economicidade, enquanto o segundo versou sobre a exigência indevida constante no item 10, do Termo de Referência, que impôs a apresentação de operadores e supervisores certificados pela IALA na fase de habilitação, quando deveria ser na fase de execução contratual.

10. No que concerne ao primeiro ponto, a APPA, como justificativa à negação de provimento, aduziu, de modo sucinto, que a exigência se inseriria no campo da *“demonstração de capacidade técnica mínima do licitante, compatível com a complexidade do objeto, não se confundindo com obrigações próprias da fase de execução contratual”*.

11. Todavia, os requisitos aptos à satisfação e comprovação de capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas no Edital compreendem o rol elencado no art. 67, da Lei n.º 14.133/2021, **que não devem se somar e desembocar na iníqua exigência de apresentação conjunta** de atestados técnicos como condição à habilitação técnica da empresa ou do consórcio de empresas (alínea ‘a’, do item 9, do Anexo I, do Edital) *mais* a habilitação técnica de profissionais (item 10, do Anexo I, do Edital).

12. Isso porque, a leitura mais adequada ao artigo 67, da NLLC, deve ocorrer à luz de dispositivos de estatura constitucional, especialmente do inciso XXI, do art. 37, da CRFB/88, segundo o qual a licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e somente serão permitidas *“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*¹.

13. Nessa toada, não é crível ou sequer admissível, que um licitante portador atestado técnico, ato administrativo declaratório/enunciativo de sua aptidão técnica (com presunção *juris*

¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.” (grifou-se)

tantum), emitido após a implantação de satisfatória de serviços com características semelhantes ao objeto licitado – conforme Tabela 2 (Anexo I, do Edital) e suficientemente apto a mobilizar instalações e pessoal (aqui incluída a mão de obra especializada), sofra limitação de qualquer espécie no processo de licitação em testilha.

14. Isso porque a pretensão da APPA em cumular qualificação técnica-profissional e técnica-operacional, como se esta, fosse menos abrangente ou insuficiente àquela, não só beira as raias do absurdo, como impede uma licitação ampla e justa. Tal cumulação evidencia que o Edital contém requisitos impertinentes, desnecessários e dispensáveis à segurança de cumprimento integral e tempestivo do futuro contrato, pois, para o alcance do desiderato objeto do Edital, bastaria a comprovação da qualificação técnica-operacional da licitante, a teor do inc. II, do art. 67, da Lei N.º 14.133/2021.

15. Demais disso, **a qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de habilitação no certamente licitatório**, na medida que a Administração somente poderá *“confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993), sua habilitação jurídica plena”*².

16. Permitir as cumulações de habilitação perseguidas pela APPA representaria violação ao princípio da adequação ou idoneidade, corolário do princípio da razoabilidade, que impõe à APPA a *“adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”*³ (grifos não originais).

17. Outrossim, no que tange às normas especiais aplicáveis, especialmente a Norma da Autoridade Marítima (NORMAM) n.º 602/DHN, dela não decorre qualquer disposição que corrobore ou sustente, minimamente, a pretensão de cumulação de requisitos técnicos declinada pela APPA.

18. O que se discute, para que não restem dúvidas, não é a ausência de mecanismos a indicar, entre outras condições de habilitação, a capacidade técnica das empresas participantes do certame, mas se somente a cumulação exigências de caráter técnico resultaria – às custas garantia de

² MOREIRA, Pires, Antonio C. **Comentários à nova lei de licitações públicas e contratos administrativos: lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. *E-book*. p.63. ISBN 9786556274294. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556274294/>. Acesso em: 23 fev. 2026.

³ Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 239.

igualdade entre as licitantes – na presunção de aptidão para cumprir as obrigações decorrentes da licitação.

19. Dessa forma, em virtude da cumulação de qualificações técnicas se apresentar como exigência editalícia excessiva e desarrazoada, por não guardarem consonância com a determinação constitucional destacada nesta impugnação, e por configurar medida restritiva ao caráter competitivo da licitação, inserindo a APPA nas vedações impostas pelo art. 31, da Lei N.º 13.303/2016.

III.2. DA ADEQUAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL EXIGIDA: NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA)

20. O segundo ponto de ilegalidade no Edital, que merece ser vergastado, reside nas funções, atividades e responsabilidades dos profissionais com funções análogas às de operador e supervisor de VTS, as quais, uma vez distorcidas pela APPA, buscam se assemelhar ou corresponder a atividades privativas de profissionais do sistema CONFEA/CREA.

21. Como sabido, o objeto do Edital consiste, inequivocamente, de um projeto de alta complexidade técnica que se enquadra perfeitamente na definição de atividade de engenharia, conforme dispõe a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

b) meios de locomoção e comunicações;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; (...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...)

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; (...)

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

22. O dever de implementar um sistema VTMIS, que envolve desde o planejamento da infraestrutura de sensores, até a instalação física desses equipamentos e sua posterior operação, depende da presença de um engenheiro, visto se tratar de obra e serviço técnico de engenharia.

23. Uma vez estabelecida a natureza de engenharia do objeto licitado, torna-se imperativa a observância da legislação específica que rege o exercício profissional. A Lei nº 5.194/1966 é categórica ao estabelecer, em seu art. 13, que:

"Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei."

24. Neste particular, a APPA, ao arrepio na legislação em testilha, pretende atribuir aos profissionais com atribuições análogas de Supervisor de VTS e de Operador de VTS competências inseridas no Sistema CONFEA/CREA.

25. Com a devida vênia, a referida pretensão é inviável em menor grau ilegal em última análise, na medida que a NORMAM 602/DHN, ainda que exija qualificação especial (item 3, do Anexo 'D' – Pessoal), não estabelece como requisito obrigatório de formação as profissões de engenheiro(a), arquiteto(a) e urbanista, de engenheiro(a) agrônomo, de geólogo(a), de geógrafo(a), de meteorologista, de tecnólogo(a) ou de técnico(a)!

26. A par do exposto, não bastasse a APPA exigir, como condição à aptidão técnica as licitantes, a indevida cumulação técnica-profissional e técnica-operacional, também pretende, mais uma vez indevidamente, ampliar a responsabilidade de profissionais que, por imperativo normativo específico (NORMAM-602/DHN), somente detêm como incumbência o desempenho de serviços operacionais, que constarão de um manual posterior (item 3.3, da NORMAM-602/DHN)!

27. Neste sentido, ao exigir para a qualificação técnico-profissional certificações de operação emitidas pela Autoridade Marítima, o Edital confunde a competência para operar o sistema após sua implementação com a competência legal e técnica para projetá-lo, construí-lo e instalá-lo.

28. Diante do exposto, a Impugnante requer a retificação do Edital de Licitação Eletrônica LE Nº 239/2025 e de seu Anexo I - Termo de Referência, para que a exigência de qualificação técnico-profissional (item 16.4 do Edital e item 10 do Termo de Referência) seja alterada, passando a exigir que os licitantes possuam profissional engenheiro para assumir a Responsabilidade Técnica pela coordenação, gerenciamento e execução dos objetos do certame, comprovado a partir de sua certidão de registro junto ao CREA.

IV. DO PEDIDO

29. Diante de todo o exposto, e com base na robusta fundamentação fática e jurídica apresentada, a Impugnante requer a Vossa Senhoria que a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA LE Nº 239/2025** seja conhecida e, no mérito, integralmente **PROVIDA**, para os seguintes fins:

a) Seja reconhecida a ilegalidade do **Item 10 do Anexo I - Termo de Referência**, por violação direta ao caráter competitivo do certame, ao art. 37, XXI, da Constituição da República, ao artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, ao artigo 2º do RILC da APPA;

b) Seja determinada a **retificação do Edital de Licitação Eletrônica LE Nº 239/2025**, para que a exigência de qualificação técnico-profissional (item 16.4 do Edital e item 10 do Termo de Referência) seja alterada, passando a exigir que os licitantes possuam profissional engenheiro para assumir a Responsabilidade Técnica pela coordenação, gerenciamento e execução dos objetos do certame, comprovado a partir de sua certidão de registro junto ao CREA.

As alterações fazem-se necessárias para que não haja nulidade insanável do certame, caso venha a ser realizado da forma como previsto no **Edital de Licitação Eletrônica LE Nº 239/2025**.

Pede deferimento.

De São Paulo/SP para Paranaguá/PR, 24 de fevereiro de 2026.

marcela.barroso@snef.com.br



SNEF ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Por procuração

2026-02-24-SNEF-Impugnação Edital Rep2 pdf
Código do documento 3b1ad0dc-5733-4b6c-a576-f47f19724a80



Assinaturas



MARCELA CASTRO BARROSO
Certificado Digital
marcela.barroso@snef.com.br
Assinou

Eventos do documento

24 Feb 2026, 11:40:15

Documento 3b1ad0dc-5733-4b6c-a576-f47f19724a80 **criado** por NELLY MIYAZAKI YOSHIKAZI (cc8cf92a-d702-4c75-95e8-8efb63943029). Email:nelly.miyazaki@snef.com.br. - DATE_ATOM: 2026-02-24T11:40:15-03:00

24 Feb 2026, 11:42:29

Assinaturas **iniciadas** por NELLY MIYAZAKI YOSHIKAZI (cc8cf92a-d702-4c75-95e8-8efb63943029). Email:nelly.miyazaki@snef.com.br. - DATE_ATOM: 2026-02-24T11:42:29-03:00

24 Feb 2026, 11:58:04

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - MARCELA CASTRO BARROSO **Assinou** Email:marcela.barroso@snef.com.br. IP: 187.111.22.250 (mvx-187-111-22-250.mundivox.com porta: 54304). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=AC OAB G3,CN=MARCELA CASTRO BARROSO. - DATE_ATOM: 2026-02-24T11:58:04-03:00

Hash do documento original

(SHA256):90f690f1c3d722c0fc76ce13c40da9ad769713c5a3698e6ac7f43b793aa0f59b
(SHA512):b47a883574e056ebc1b69151761d2709877ae239ca6f849f71bac8e5902eae732aee19fd5f5bb422393ecdaedeff110710063a25430091952bf673f25b0ef83

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Coordenadoria de Licitações

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LE 239/2025

SAP Nº 100000239

INTERESSADO: DIRETORIA DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para implementação de uma Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS), em regime de Software como Serviço (SaaS), nos Portos de Paranaguá e Antonina.

A CONTRATADA será responsável por toda a infraestrutura de hardware, software base, software de apoio, conectividade necessária para o funcionamento da solução em nuvem, bem como pelos serviços de implantação, customização, manutenção, suporte técnico, treinamento e transição, conforme, conforme justificativa, escopo e demais especificações técnicas descritas no Termo de Referência e anexos.

Impugnante: SNEF ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.421.302/0001-80

Nos termos do item 8 e seguintes da LE 239/2025 – processo SAP Nº 100000239, foi recebida a presente impugnação apresentada pelo impugnante.

Preliminarmente, cumpre destacar que em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação e tempestividade, conforme fazem prova os documentos acostados ao presente Processo de Licitação, uma vez que a impugnação da interessada foi encaminhada

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Coordenadoria de Licitações

em 24 de fevereiro de 2026, portanto, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da abertura da sessão nos termos do item 8.1.2 do Edital.



1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, a impugnante sustenta, que o Edital incorre em ilegalidade ao exigir cumulativamente qualificação técnico-operacional da empresa e qualificação técnico-profissional dos profissionais indicados, alegando violação aos princípios da competitividade e da razoabilidade. Sustenta, ainda, que o objeto teria natureza típica de engenharia, devendo ser exigido profissional engenheiro com registro no CREA para assumir a responsabilidade técnica pela execução contratual.

2. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Importa destacar que a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, por tratar-se de empresa pública (estatal), é regida pela lei nº 13.303/2016 e seu REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (RILC).

Em que pese a argumentação posta, destacamos a necessidade de observância do que consta no Termo de referência, documento que instrui e determina as regras da presente contratação, assim como as regras editalícias.

Por tratar de questões eminentemente técnicas, utilizamo-nos das respostas formuladas pelo setor técnico requisitante, nos seguintes termos:

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Coordenadoria de Licitações

- DA ILEGALIDADE E IRRAZOABILIDADE DE CUMULAÇÃO DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO OPERACIONAL – SUFICIÊNCIA DO ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL

Não procede a alegação de ilegalidade ou desarrazoabilidade na exigência cumulativa de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

A Lei nº 13.303/2016, aplicável às empresas estatais, confere à Administração a prerrogativa de exigir comprovação de capacidade técnica compatível com a complexidade do objeto contratado, desde que indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA (RILC) igualmente autoriza a exigência de qualificação técnica da empresa e de seus profissionais responsáveis.

A qualificação técnico-operacional e a técnico-profissional não são excludentes, tampouco redundantes. Tratam-se de dimensões distintas da capacidade de execução:

A qualificação técnico-operacional demonstra que a pessoa jurídica já executou objeto semelhante, possuindo estrutura organizacional, processos e experiência institucional.

A qualificação técnico-profissional assegura que a empresa dispõe de profissionais qualificados e certificados para atuar em atividade altamente especializada e regulada.

No caso concreto, o objeto consiste na implementação de solução integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS), sistema de alta criticidade operacional, diretamente relacionado à segurança da navegação e à proteção ambiental. Não se trata de serviço comum, mas de sistema que exige conhecimento técnico específico em VTS/VTMIS, inclusive certificações reconhecidas internacionalmente (IALA).

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Coordenadoria de Licitações

A mera apresentação de atestado técnico-operacional da empresa não assegura, por si só, que a equipe efetivamente designada para o contrato possua qualificação técnica adequada e certificações compatíveis com as exigências da Autoridade Marítima. A exigência de profissionais certificados não extrapola o necessário; ao contrário, é medida proporcional à complexidade e à responsabilidade do objeto.

Não há violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal. As exigências são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e guardam relação direta com o objeto licitado. A impugnante não demonstra que a exigência inviabilize o mercado ou restrinja a competição de forma indevida. Trata-se de requisito compatível com empresas que efetivamente atuam no setor de VTMISS.

- DA ALEGAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL EXIGIDA: NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA)

A impugnante sustenta que o objeto licitado se enquadraria como atividade típica de engenharia, devendo ser exigido profissional engenheiro com registro no CREA para assumir responsabilidade técnica.

Tal interpretação não se sustenta.

O objeto da licitação é a implementação de solução integrada de gerenciamento de tráfego marítimo (VTMISS), em regime de Software como Serviço (SaaS). Trata-se de contratação predominantemente tecnológica e sistêmica, envolvendo:

- plataformas de software;
- integração de dados;
- arquitetura de sensores;
- telecomunicações;
- parametrização e testes operacionais;
- comissionamento do sistema.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Coordenadoria de Licitações

Ainda que haja eventual instalação de equipamentos, o núcleo do objeto não é obra civil tradicional, mas sim a entrega de solução tecnológica integrada e operacional.

A Lei nº 5.194/1966 disciplina o exercício das profissões regulamentadas pelo sistema CONFEA/CREA, mas não impõe, de forma automática, a obrigatoriedade de engenheiro em toda e qualquer contratação que envolva tecnologia ou instalação de equipamentos. A caracterização da atividade como privativa de engenharia depende da natureza específica das atribuições desempenhadas.

Ademais, a própria NORMAM-602/DHN, norma técnica que disciplina o funcionamento de VTS/VTMIS, não estabelece obrigatoriedade de formação em engenharia para operadores ou supervisores de VTS. Exige-se qualificação e certificação específicas, não vinculação ao CREA.

O Edital, ao exigir certificação de operadores e supervisores compatível com as diretrizes da Autoridade Marítima, não está atribuindo indevidamente atividades privativas de engenheiro a tais profissionais, tampouco afastando eventual necessidade de responsabilidade técnica quando cabível. Caso determinadas etapas da execução demandem anotação de responsabilidade técnica perante conselho profissional, tal obrigação decorre da legislação específica aplicável à execução, independentemente de previsão editalícia expressa.

Impor, no entanto, como requisito de habilitação, a obrigatoriedade genérica de engenheiro registrado no CREA como condição prévia para todas as licitantes poderia, aí sim, configurar restrição indevida ao caráter competitivo, sobretudo considerando que o objeto central é solução tecnológica em regime SaaS, e não obra pública de engenharia civil.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Coordenadoria de Licitações

- A exigência cumulativa de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional é legal, proporcional e compatível com a complexidade do objeto;
- Não há violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal nem ao art. 31 da Lei nº 13.303/2016;
- O objeto não impõe, de forma automática e obrigatória, a exigência de engenheiro CREA como requisito de habilitação;

Assim, em face das razões expendidas acima, sem nada mais evocar, conheço da impugnação e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume as disposições editalícias, assim como inalterada a data do certame para o dia 04 de março de 2026.

Paranaguá, 27 de fevereiro de 2026.

Angelo Geraldo Bochenek

Pregoeiro e Coordenador de licitações.